



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.778, DE 23 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre procedimento de cobrança da Dívida Ativa e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar ação para a cobrança de créditos tributários ou não tributários, de valor consolidado, por contribuinte ou cadastro imobiliário ou mobiliário, igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo mantida a inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa.

§ 1º Considera-se valor consolidado a que se refere o caput, o resultante da atualização do respectivo crédito originário, mais os encargos moratórios e os encargos legais ou contratuais calculados na data da apuração e forma da legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de existência de diversos créditos tributários ou não tributários constituídos em nome do mesmo devedor, de valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, mas cuja consolidação, por inscrição cadastral, supere o referido limite, observado o prazo prescricional, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Os créditos cujas cobranças forem suspensas na forma do "caput" deste artigo, poderão ser ajuizados quando surgirem novos créditos de responsabilidade do contribuinte que, somados àqueles, ultrapassem o valor previsto no "caput".

§ 4º No caso de créditos não tributários, fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite no "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A Procuradoria do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão, mediante portaria conjunta, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do tributo, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º Fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais em curso relativas aos créditos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§ 1º A autorização prevista no "caput" deste artigo aplica-se aos casos em que fique demonstrada a escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com as provas existentes nos autos.

§ 2º Na hipótese de os créditos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os créditos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Itapira;

II - os créditos objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 4º A prescrição e a decadência dos créditos tributários ou não tributários poderão ser reconhecidas e declaradas de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda, em procedimento administrativo, embasado em parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único. Reconhecidas e declaradas a prescrição e a decadência, nos termos do caput deste artigo, o Secretário Municipal da Fazenda determinará a extinção dos créditos tributários ou não tributários com o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa e do Protesto em Cartório, ser for o caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo cientificar a Procuradoria do Município para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 5º Fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer, perante o juízo competente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição nas execuções fiscais em curso, desde que constatada uma das seguintes hipóteses:

I - paralisação do processo no cartório por período superior a cinco anos, contados entre a data da última manifestação do Procurador do Município e a data do despacho judicial subsequente, desde que não exista penhora ou arresto de bens;

II - tenham decorrido mais de cinco anos desde a data do pedido de citação dos responsáveis tributários ou sucessores, nos casos de créditos não tributários, nos termos dos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional, sem que nesse período a citação de qualquer dos co-executados tenha sido efetivada e desde que inexista penhora ou arresto de bens.

Art. 6º Sendo a prescrição decretada de ofício, pelo juízo competente, fica a Procuradoria do Município dispensada de interpor o recurso cabível.

Art. 7º Ocorridas as hipóteses dos artigos 2º e 6º desta Lei, a Procuradoria Fiscal deverá cientificar a Secretaria Municipal da Fazenda do trânsito em julgado da decisão judicial, para fins do cancelamento da inscrição na dívida ativa do respectivo crédito tributário ou não tributário.

Art. 8º O cumprimento das disposições contidas nesta lei não implicará na restituição de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Respeitadas as disposições desta Lei, os Secretários Municipais da Fazenda e de Negócios Jurídicos poderão, no âmbito de suas respectivas competências, expedir atos regulamentadores.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 23 de maio de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS
CHEFE DE ATOS OFICIAIS